



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

**PROJETO DE LEI n° 029/2017, de 02 de agosto de 2017.**

**FICA O PODER EXECUTIVO  
AUTORIZADO A CONCEDER ANISTIA E  
REMISSÃO DE MULTAS E JUROS DE  
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE  
ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS  
RELATIVO A TAXA DE LICENÇA E  
FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Senhor Prefeito do Município de São Miguel, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica deste Município, e pela norma vigente;

**Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sancionou a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros de créditos tributários de Associações sem fins lucrativos relativo a Taxa de Licença e Funcionamento, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta lei.

§ 1º Ficam abrangidos por esta lei os créditos tributários relativos a multas e juros, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, decorrentes do inadimplemento da Taxa de Licença e Funcionamento.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

**Art. 2º** Os benefícios previstos no art. 1º só poderão ser concedidos se as Associações sem fins lucrativos, dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstos naquele artigo.

§ 1º Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

**Art. 3º** O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I - 100% para o caso de pagamento à vista do valor do crédito principal ou parcelado em até 06 (vezes) vezes;

§ 1º O pedido de parcelamento efetuado pela Associação constitui confissão de dívida, para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º O benefício previsto nesta lei será cancelado caso ocorra o inadimplemento de 02 (duas) cotas do parcelamento realizado em decorrência deste artigo, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

§ 5º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

**Art. 4º** A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

**Art. 5º** No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

**Art. 6º** A remissão e a anistia previstas nesta Lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 7º** No que se refere a Taxa de Licença e Funcionamento, será, ainda, concedida, anistia e remissão de multas e juros sobre eventuais diferenças decorrentes da atualização ou regularização cadastral.

**Parágrafo único.** Para o gozo do benefício, as associações devem promover a regularização, espontaneamente, no prazo referido no art. 2º.



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Miguel-RN, em 02 de agosto de 2017.

**José Gaudêncio Diógenes Torquato**  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
CNPJ 08.355.463/0001-88

**PROJETO DE LEI Nº 023/2015**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor (a) Presidente,  
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, o Projeto de Lei nº 029/2017, que trata da concessão de anistia de multa e juros referentes as Taxas de Licenciamento e Funcionamento das associações sem fins lucrativos.

A anistia ora proposta, visa dar oportunidade para as associações que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeras associações saldassem seus débitos.

Esta condição alcançada pela presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MIGUEL, 02 de agosto de 2017.

**JOSÉ GAUDÊNCIO DIOGENES TORQUATO**

Prefeito